



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

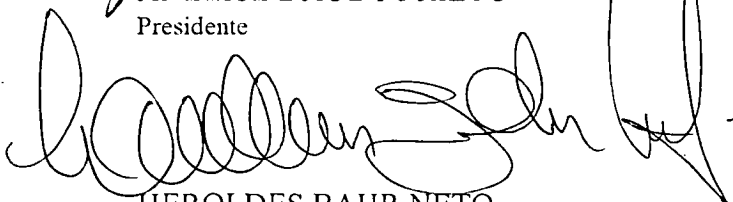
**Processo nº** 13603.001043/00-48  
**Recurso nº** 138691  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.510  
**Data** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.510**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato da DRJ Curitiba (fls. 70/73), por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

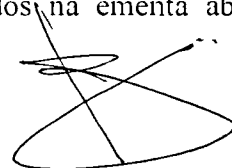
*Trata o processo de compensação, decorrente da Ação ordinária n.º 95.0000544-1, impetrado na Justiça federal de Minas Gerais, em que a interessada pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos a título de Finsocial, decorrentes das majorações das alíquotas consideradas inconstitucionais, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 11/10/2000 (fl. 41).*

*A contribuinte teve assegurado o direito de compensar os valores pagos a maior com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da receita Federal, e apresentou pedidos de restituição (fl. 01) e compensação – Dcomp (fls. 02, 03, 37 e 64/67).*

*Tal solicitação foi apreciada pela delegacia da receita Federal em Contagem, Despacho Decisório de fls. 344/347, concluindo pelo deferimento parcial do pleito, sendo homologadas integralmente as compensações com o débito de Cofins de junho/2000 (R\$ 206.424,40), e com os débitos do PIS de junho e julho/2000 (R\$ 67.087,93 e R\$ 31.206,81, respectivamente); e homologada parcialmente até o limite de R\$ 72.104,01, a compensação com o débito de Cofins de junho/2004, restando o saldo devedor originário a ser exigível de R\$ 113.864,84.*

*Tomando ciência da decisão em 29/09/2005 (fl. 354), a interessada apresenta em 31/10/2005, a manifestação de inconformidade, às fls. 355/357, anexando quatro demonstrativos de fls. 359/362, e argumentando, basicamente, que o exame, em conjunto, desses demonstrativos, levam à conclusão de que a empresa tem a seu favor saldo credor de R\$ 32.848,35. Finaliza, requerendo: a) que todas as questões aqui suscitadas, sejam decididas, motivadas e fundamentadamente; b) que seja deferida prova, se necessário for, da total procedência dos cálculos traduzidos pelos documentos um a quatro; c) que sejam examinados os documentos anexos, que fazem prova a favor da impugnante corroboram suas relevantes razões fáticas e legais; d) seja a presente julgada improcedente, com o cancelamento e arquivamento do processo retro assinalado; e) seja permitido à impugnante retornar a presente com o aduzimento de razões juntada de novos documentos.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:



*"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990*

*Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.*

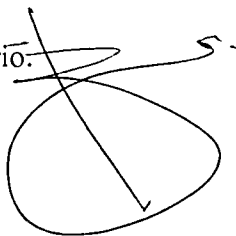
*Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (CTN), só poderá ser efetivada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, sendo o seu ônus a comprovação dos indêbitos, cabendo ao Fisco, se for o caso, homologar o encontro de contas.*

*Solicitação Indeferida".*

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke.

## VOTO

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

*In casu*, verifica-se que, a teor do que dispõe a legislação de regência, notadamente, Decreto nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, em seu art. 16, inc. III, as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada deveriam se fazer acompanhar de provas ou indicação das incorreções alegadas, não cabendo aos órgãos judicantes diligenciar em favor da autuada, tentando obter as provas que a essa, e a ninguém mais, caberia apresentar.

Dito isto, se mostra inviável a pretensão da Recorrente no sentido de colacionar provas aos autos, quando passada a oportunidade de fazê-lo, conforme norma disposta no art. 15, do citado Decreto 70.235/72, cuja redação preconiza a necessidade de que a impugnação seja devidamente instruída com os documentos pertinentes aos fatos aludidos na defesa, sob pena de incorrer a Interessada em preclusão de seu direito de juntada de prova em momento posterior.

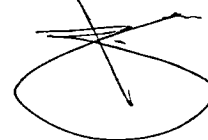
No mérito, a Interessada informou, em sede de Manifestação de Inconformidade, que, com base nos demonstrativos anexados, referentes ao "*Cálculo das Diferenças Devidas*", "*Atualização dos Créditos Fiscais*", "*Índices Mensais e Índices Acumulados*", resta evidenciada a divergência entre os valores indicados pela Contribuinte e aqueles analisados pela autoridade fiscal, fazendo-se necessária por essa razão, a realização de verificação minuciosa, dos documentos anexados.

A DRJ, por sua vez, entendeu por manter o indeferimento do pedido de restituição, ante a falta de explicitação dos pontos específicos de discordância, procedendo à verificação genérica dos aspectos divergentes.

Com efeito, não restam nos autos subsídios suficientes à verificação da autenticidade dos créditos alegados e, sobretudo, não se infere elementos satisfatórios à embasar o convencimento desta Câmara de Julgamento.

De fato. Consoante se extrai do Acórdão recorrido, a Colenda Turma de Julgamento de 1ª Instância deteve-se a elementos genéricos, conforme consignado pela própria DRJ, notadamente, do que consta da planilha de *Cálculo das Diferenças Devidas*, bem como ao demonstrativo de *Índices Mensais*, apresentados pela Interessada, não configurando outros elementos de parâmetro dos valores alcançados pela Fiscalização, além daqueles coligidos nos autos, diga-se, acostados pela Contribuinte.

Do mesmo modo, a Interessada, não trouxe nenhum fato que auxiliasse, substancialmente, o posicionamento a ser exarado por esta Câmara, ou que, acrescentasse os



argumentos coligidos por ela em sua Manifestação de Inconformidade, limitando sua defesa, em sede de Recurso Voluntário, a meras alegações, o que, igualmente, não contribui para o deslinde da questão por esta Conselho.

VER COM BASE NA LEI AO FINAL, COMPETE SIM AO FISCO A BUSCA DA VERDADE MATERIAL E APRESENTAR DOCS. E INFORMAÇÕES = ALTERAR = Impende assinalar que, *a priori*, não configura obrigação do Fisco em produzir qualquer prova a favor da contribuinte, sendo tal ônus exclusivo desta, nos termos do art. 333, do CPC, que a seguir se transcreve:

*"Art. 333 – O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Contudo, verificando que a Autoridade Fiscal baseou-se, unicamente, em fatos genéricos, o que dificulta e, diga-se, até mesmo inviabiliza a deliberação deste Conselho com relação aos cálculos do direito creditório, é o posicionamento deste Conselheiro, em observância ao princípio da verdade material, no sentido de que se faz necessário ao deslinde da questão a realização de diligência à DRF de origem, de modo a perquerir os seguintes pontos, que ainda não se encontram totalmente esclarecidos. Veja-se:

*Análise dos valores referentes as diferenças devidas à base de cálculo do Finsocial, bem como os índices de correção do indébito;*

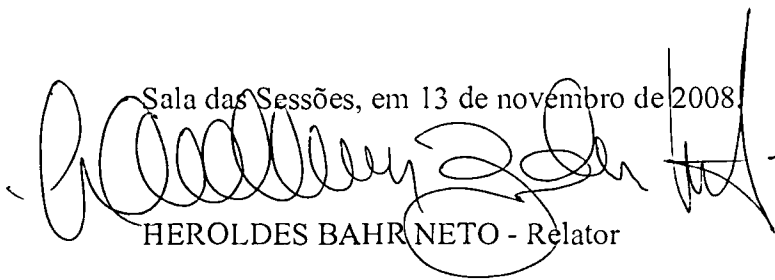
*Identificação dos valores pagos e a data dos respectivos pagamentos,e;*

*Alíquota devida à época dos fatos geradores em questão.*

*Análise todos os documentos apresentados pelo contribuinte, contemplando nos pontos acima.*

Diante das razões expostas, voto por **CONHECER** do recurso para retificar a decisão proferida pela C. Câmara, conforme lançado retro, e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem, a fim de que sejam elucidados os pontos suscitados no presente recurso, sendo, subsequentemente, intimada a Recorrente para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator